



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2809254 - RS (2024/0459999-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS
ADVOGADA : ANDREIA WITT COELHO - RJ181689
AGRAVADO : SUPERMERCADO STALL LTDA
ADVOGADOS : AMANDA LUISA SANTANA BEGA - PR105188
CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR038266
IZABELLA ROMERO DE ALMEIDA - PR064531

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, §1º, E 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 421, 884 E 885 DO CC. INEXISTÊNCIA DE ACORDO. NECESSIDADE DE RECONVENÇÃO PARA PLEITEAR DESCONTO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SÚMULAS 7, 283 E 284 DO STJ E STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de agravo em recurso especial interposto por empresa ré em ação de cobrança, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, em que se discute a condenação ao pagamento de juros e correção monetária sobre valores reembolsados, bem como a inaplicabilidade de desconto de taxa de administração de 2,5%.

2.O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem em enfrentar questões relevantes; (ii) é aplicável o desconto da taxa de administração de 2,5%, conforme previsto no contrato, sem necessidade de reconvenção; (iii) a decisão recorrida violou os arts. 421, 884 e 885 do Código Civil, ao não reconhecer a vedação ao enriquecimento sem causa; (iv) os honorários advocatícios devem ser fixados em patamar mínimo, nos termos dos arts. 85, §2º, e 86 do CPC.

3.A ausência de omissão no acórdão recorrido é constatada quando o Tribunal de origem enfrenta de forma clara e objetiva as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, analisando os

fundamentos essenciais ao julgamento, sem necessidade de rebater todos os argumentos deduzidos pelas partes, conforme o art. 489, §1º, IV, do CPC.

4.A inexistência de acordo entre as partes é reconhecida quando as correspondências eletrônicas trocadas não configuram transação válida, nos termos do art. 840 do CC, e o silêncio não implica anuência, salvo em circunstâncias específicas, conforme o art. 111 do CC. A pretensão de desconto da taxa de administração de 2,5% exige reconvenção, nos termos do art. 343 do CPC, sendo inviável sua análise em sede de contestação.

5.A revisão de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, como a análise da existência de acordo e da necessidade de reconvenção, atrai os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. A ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido justifica a aplicação da Súmula 283 do STF, enquanto a deficiência de fundamentação do recurso especial atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.

6.A fixação de honorários advocatícios em 10% do valor corrigido da condenação, majorados para 12% em grau recursal, observa os critérios do art. 85, §2º e §11, do CPC, sendo vedado o reexame dessa matéria em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7.Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. Honorários advocatícios majorados em 5%, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2809254 - RS (2024/0459999-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS**
ADVOGADA : **ANDREIA WITT COELHO - RJ181689**
AGRAVADO : **SUPERMERCADO STALL LTDA**
ADVOGADOS : **AMANDA LUISA SANTANA BEGA - PR105188**
 CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR038266
 IZABELLA ROMERO DE ALMEIDA - PR064531

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, §1º, E 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 421, 884 E 885 DO CC. INEXISTÊNCIA DE ACORDO. NECESSIDADE DE RECONVENÇÃO PARA PLEITEAR DESCONTO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SÚMULAS 7, 283 E 284 DO STJ E STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de agravo em recurso especial interposto por empresa ré em ação de cobrança, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, em que se discute a condenação ao pagamento de juros e correção monetária sobre valores reembolsados, bem como a inaplicabilidade de desconto de taxa de administração de 2,5%.

2.O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem em enfrentar questões relevantes; (ii) é aplicável o desconto da taxa de administração de 2,5%, conforme previsto no contrato, sem necessidade de reconvenção; (iii) a decisão recorrida violou os arts. 421, 884 e 885 do Código Civil, ao não reconhecer a vedação ao enriquecimento sem causa; (iv) os honorários advocatícios devem ser fixados em patamar mínimo, nos termos dos arts. 85, §2º, e 86 do CPC.

3.A ausência de omissão no acórdão recorrido é constatada quando o Tribunal de origem enfrenta de forma clara e objetiva as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, analisando os

fundamentos essenciais ao julgamento, sem necessidade de rebater todos os argumentos deduzidos pelas partes, conforme o art. 489, §1º, IV, do CPC.

4.A inexistência de acordo entre as partes é reconhecida quando as correspondências eletrônicas trocadas não configuram transação válida, nos termos do art. 840 do CC, e o silêncio não implica anuência, salvo em circunstâncias específicas, conforme o art. 111 do CC. A pretensão de desconto da taxa de administração de 2,5% exige reconvenção, nos termos do art. 343 do CPC, sendo inviável sua análise em sede de contestação.

5.A revisão de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, como a análise da existência de acordo e da necessidade de reconvenção, atrai os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. A ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido justifica a aplicação da Súmula 283 do STF, enquanto a deficiência de fundamentação do recurso especial atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.

6.A fixação de honorários advocatícios em 10% do valor corrigido da condenação, majorados para 12% em grau recursal, observa os critérios do art. 85, §2º e §11, do CPC, sendo vedado o reexame dessa matéria em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7.Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. Honorários advocatícios majorados em 5%, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GREEN CARD S/A – REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS (GREEN CARD), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de relatoria do Desembargador Marco Antonio Angelo, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA.1. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Ao apelante incumbe o ônus processual de formar adequadamente o recurso, expondo a relação fático-jurídica da controvérsia e impugnando especificamente os fundamentos da sentença. No caso concreto, não houve ofensa ao princípio da dialeticidade ou descumprimento ao art. 1.010 do CPC/2015. Preliminar contrarrecursal rejeitada.2. AÇÃO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE ACORDO. Nos termos do art. 840 do CC, é lícito aos interessados terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

No caso concreto, as correspondências eletrônicas trocadas entre as partes são insuficientes para concluir pela formulação de acordo entre as partes, no qual a parte-autora teria dispensado a correção monetária e juros sobre os valores indevidamente não repassados e posteriormente reembolsados em valor histórico. APELAÇÃO DESPROVIDA. (e-STJ, fls. 303).

Embargos de declaração de GREEN CARD foram rejeitados (e-STJ, fls. 341).

Nas razões do agravo, GREEN CARD apontou: (1) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, argumentando que o recurso especial não demanda reexame de provas, mas sim a análise de questões de direito, como a aplicação do contrato e a incidência da taxa de administração de 2,5%; (2) a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, sustentando que houve impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido, especialmente quanto à necessidade de reconvenção para o desconto da taxa de administração; (3) a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, defendendo que as razões do recurso especial são claras, concatenadas e indicam os dispositivos legais violados; (4) a negativa de prestação jurisdicional, com violação ao art. 1.022, II, do CPC, por omissão do Tribunal de origem em enfrentar questões relevantes, como a aplicação do contrato e a vedação ao enriquecimento sem causa; (5) a violação dos arts. 421, 884 e 885 do Código Civil, ao não reconhecer o direito ao desconto da taxa de administração; (6) a violação dos arts. 85, §2º, e 86 do CPC, ao não fixar os honorários advocatícios em patamar mínimo.

Houve apresentação de contraminuta por SUPERMERCADO STALL LTDA (STALL), defendendo que o agravo não merece provimento, pois os óbices sumulares aplicados pela decisão agravada são pertinentes, além de sustentar que o recurso especial busca reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado (e-STJ, fls. 493).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que **não merece prosperar.**

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, GREEN CARD apontou: (1) negativa de prestação jurisdicional, com violação ao art. 1.022, II, do CPC, por omissão do Tribunal de origem em enfrentar questões relevantes, como a aplicação do contrato e a vedação ao enriquecimento sem causa; (2) violação dos arts. 421, 884 e 885 do Código Civil, ao não reconhecer o direito ao desconto da taxa de administração de

2,5%, prevista no contrato de credenciamento firmado entre as partes; (3) violação dos arts. 85, §2º, e 86 do CPC, ao não fixar os honorários advocatícios em patamar mínimo; (4) dissídio jurisprudencial quanto à interpretação dos arts. 421, 884 e 885 do Código Civil, no que tange à vedação ao enriquecimento sem causa e à força vinculativa dos contratos.

Houve apresentação de contrarrazões por STALL, defendendo que o recurso especial não merece provimento, pois o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional, além de sustentar que o recurso busca reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 450).

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de uma ação de cobrança ajuizada por STALL contra GREEN CARD, visando ao pagamento de juros e correção monetária sobre valores devidos a título de reembolso de transações realizadas com cartão alimentação.

A controvérsia surgiu porque GREEN CARD alegou que as partes haviam celebrado um acordo extrajudicial, pelo qual STALL teria aceitado o pagamento do valor histórico sem a incidência de juros e correção monetária, em troca da dispensa da taxa de administração de 2,5%.

O juízo de primeira instância julgou procedente a ação, condenando GREEN CARD ao pagamento de juros e correção monetária, com base na ausência de comprovação do alegado acordo.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou a sentença, destacando que as correspondências eletrônicas trocadas entre as partes eram insuficientes para configurar um acordo válido e que, para pleitear o desconto da taxa de administração, GREEN CARD deveria ter apresentado reconvenção.

No recurso especial, GREEN CARD busca a reforma do acórdão, alegando omissão na análise de questões relevantes, violação de dispositivos legais e dissídio jurisprudencial.

Objetivo recursal

Trata-se de recurso especial interposto para reformar acórdão que manteve a condenação de GREEN CARD ao pagamento de juros e correção monetária, afastando a aplicação do contrato quanto ao desconto da taxa de administração de 2,5%.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem em enfrentar questões relevantes; (ii) é aplicável o desconto da taxa de administração de 2,5%, conforme previsto no contrato, sem necessidade de reconvenção; (iii) a decisão recorrida violou os arts. 421, 884 e 885 do

Código Civil, ao não reconhecer a vedação ao enriquecimento sem causa; (iv) os honorários advocatícios devem ser fixados em patamar mínimo, nos termos dos arts. 85, §2º, e 86 do CPC.

1. Da ausência de violação dos arts. 489, §1º, e 1.022, II, do CPC, pela negativa de prestação jurisdicional

GREEN CARD alega que o acórdão recorrido teria sido omissivo ao não enfrentar questões relevantes, como a aplicação do contrato e a vedação ao enriquecimento sem causa.

O Tribunal de origem enfrentou de forma clara e objetiva todas as questões relevantes para a solução da lide.

GREEN CARD, ao alegar violação dos arts. 489, §1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, sustentou que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, ao não enfrentar questões que considerava essenciais para o deslinde da controvérsia.

Em suas razões, apontou omissão quanto à análise da prescindibilidade de reconvenção para o desconto da taxa de administração de 2,5%, à existência e validade de um suposto acordo entre as partes, à aplicação da cláusula 5.6 do contrato de credenciamento e à vedação de comportamento contraditório, derivada do princípio da boa-fé.

Pretendeu, ainda, que o Tribunal de origem se manifestasse expressamente sobre os dispositivos legais que invocou, com vistas ao prequestionamento da matéria para eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

Contudo, sem razão.

O acórdão recorrido enfrentou de forma clara e objetiva todas as questões relevantes para a solução da lide, afastando qualquer alegação de omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Conforme destacado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, “o julgador não precisa rebater todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo obrigado a analisar apenas aqueles que são relevantes, ou seja, os argumentos capazes de alterar a conclusão da decisão judicial” (e-STJ, fl. 341).

Essa orientação encontra respaldo no art. 489, §1º, IV, do CPC, que exige do magistrado a análise dos fundamentos essenciais ao julgamento, mas não impõe o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos apresentados pelas partes e na jurisprudência pacífica desta Corte superior assim ementada.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POSSESSÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO RÉU. 1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas

partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio . 1.2. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado. 2 . O acolhimento do inconformismo recursal, no sentido de aferir a suficiência das provas constantes dos autos, bem como analisar a existência do apontado cerceamento de defesa, implicaria no revolvimento de todo o contexto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que ficaram preenchidos os requisitos para a proteção possessória da servidão de passagem, e de que ainda não existe outro acesso viável ao imóvel, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4 . Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 683747 SP 2015/0061629-6, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023)

No caso concreto, o Tribunal de origem examinou detidamente as alegações da GREEN CARD, concluindo que não havia omissão quanto à análise da existência de acordo entre as partes, da cláusula 5.6 do contrato e da taxa de administração de 2,5%.

O acórdão foi enfático ao afirmar que: “a decisão não contém omissão quanto ao exame da alegada existência de acordo entre as partes realizado via e-mail e da quitação da obrigação, assim como examinou de forma clara e objetiva a cláusula 5.6 do contrato e a taxa de administração de 2,5% pelos serviços prestados” (e-STJ, fl. 464).

Além disso, o Tribunal destacou que “os argumentos indicados na petição dos embargos não são capazes de infirmar a conclusão delineada na decisão judicial” (e-STJ, fl. 464), reforçando que a decisão foi suficientemente fundamentada.

Ademais, GREEN CARD não demonstrou de que forma a análise das matérias que alegou omitidas seria capaz de alterar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

Como bem pontuado no acórdão, “incumbe à parte-embargante demonstrar adequadamente o motivo pelo qual a análise da matéria suscitada seria capaz de alterar a conclusão adotada na decisão embargada, o que não ocorreu” (e-STJ, fl. 340).

Essa ausência de demonstração de prejuízo efetivo inviabiliza a alegação de negativa de prestação jurisdicional, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, o Tribunal de origem ressaltou que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível a presença de alguma das hipóteses do art. 1.022 do CPC para o acolhimento dos embargos de declaração.

Nesse sentido, consignou que

consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” (e-STJ, fl. 340).

Assim, a rejeição dos embargos não configurou qualquer prejuízo a GREEN CARD, que teve suas teses devidamente analisadas e incluídas no acórdão para eventual apreciação pelas instâncias superiores.

Por fim, é importante destacar que a alegação de negativa de prestação jurisdicional não pode ser utilizada como subterfúgio para rediscutir o mérito da decisão ou manifestar inconformismo com o resultado desfavorável.

O acórdão recorrido foi claro ao afirmar que *“se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado” (e-STJ, fl. 465)*. A finalidade dos embargos de declaração é corrigir eventuais vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, e não promover o rejugamento da causa.

Dessa forma, restou evidente que o acórdão recorrido atendeu plenamente aos requisitos de fundamentação exigidos pelo art. 489 do CPC e enfrentou todas as questões relevantes para o julgamento da lide, afastando qualquer alegação de negativa de prestação jurisdicional. A pretensão da GREEN CARD, portanto, não mereceu acolhimento.

Conforme destacado no acórdão, *“o julgador não precisa rebater todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo obrigado a analisar apenas aqueles que são relevantes, ou seja, os argumentos capazes de alterar a conclusão da decisão judicial” (e-STJ, fls. 340).*

Além disso, o acórdão analisou detalhadamente a inexistência de acordo entre as partes e a necessidade de reconvenção para pleitear o desconto da taxa de administração, afastando qualquer omissão (e-STJ, fls. 301-302).

A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que *“não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese” (AgInt no AREsp 629.939/RJ, DJe 19/06/2018).*

2. Da violação dos arts. 421, 884 e 885 do Código Civil e da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ

GREEN CARD sustenta que o recurso especial não demanda reexame de provas, mas apenas a análise de questões de direito, como a aplicação do contrato e a incidência da taxa de administração de 2,5%.

A despeito de tais alegações, não prospera o insurgimento.

O Tribunal de origem fundamentou sua decisão com base nas provas constantes nos autos, inclusive no contrato firmado entre as partes, concluindo que a pretensão da GREEN CARD exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ (e-STJ, fls. 463-466).

GREEN CARD alega que o acórdão recorrido violou os arts. 421, 884 e 885 do Código Civil, ao não reconhecer o direito ao desconto da taxa de administração de 2,5%.

A despeito de tais alegações, não prospera o insurgimento.

O acórdão recorrido analisou de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, afastando a existência de qualquer acordo válido entre as partes e reconhecendo a inaplicabilidade do desconto da taxa de administração de 2,5% na hipótese dos autos.

Conforme destacado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“as correspondências eletrônicas trocadas entre as partes são insuficientes para concluir pela formulação de acordo entre as partes, no qual a parte-autora teria dispensado a correção monetária e juros sobre os valores indevidamente não repassados e posteriormente reembolsados em valor histórico” (e-STJ, fl. 303).

O Tribunal foi enfático ao afirmar que, nos termos do art. 111 do Código Civil, *“o silêncio importa anuência apenas quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, o que não é a hipótese dos autos, em que seria necessária a declaração de vontade expressa acerca da quitação ou dos termos do alegado acordo” (e-STJ, fl. 301).*

Além disso, o acórdão destacou que a retenção indevida de valores pela recorrente configurou enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil, uma vez que os valores devidos ao recorrido foram depositados apenas após o transcurso de longo período, sem a devida correção monetária e juros legais.

Nesse sentido, consignou que *“a correção monetária não é acréscimo, e sim recomposição da moeda a fim de evitar a sua desvalorização”, e que “os juros de mora incidem desde a citação, em casos de responsabilidade contratual, consoante regra geral do art. 240 do CPC e 405 do CC” (e-STJ, fl. 301).*

Assim, a condenação ao pagamento de juros e correção monetária decorreu diretamente da mora contratual da recorrente, não havendo qualquer violação aos arts. 421, 884 e 885 do Código Civil.

Quanto à inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, o recorrente também não logrou êxito em demonstrar que a controvérsia poderia ser resolvida sem o reexame de matéria fático-probatória.

O acórdão recorrido baseou-se em elementos concretos dos autos, como as correspondências eletrônicas trocadas entre as partes e os termos do contrato de credenciamento, para concluir que não houve acordo válido e que a pretensão de desconto da taxa de administração deveria ter sido veiculada por meio de reconvenção, o que não ocorreu.

Nesse ponto, o Tribunal foi claro ao afirmar que *“incumbia à empresa-ré propor reconvenção para manifestar pretensão própria (art. 343 do CPC) de desconto da taxa de administração de 2,5% durante todo o período, o que não ocorreu”* (e-STJ, fl. 302). A análise dessas questões demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Ademais, o acórdão refutou expressamente a tese de que a cláusula 5.6 do contrato de credenciamento teria o condão de afastar a incidência de juros e correção monetária, destacando que *“a divergência com os ‘valores reembolsados’ é taxativa, inclusive realizada dentro do prazo de noventa dias da Cláusula 5.6 do contrato”* (e-STJ, fl. 301).

Essa conclusão foi alcançada com base na análise do contrato e das provas documentais constantes nos autos, reforçando a necessidade de reexame de matéria fático-probatória para eventual revisão da decisão, o que é inviável em sede de recurso especial. Assim, rever as conclusões do Tribunal gaúcho a esse respeito demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Por fim, é importante ressaltar que a pretensão do recorrente de afastar a condenação ao pagamento de juros e correção monetária, bem como de obter o reconhecimento do direito ao desconto da taxa de administração, não encontra respaldo nos elementos dos autos nem na legislação aplicável.

O acórdão recorrido foi devidamente fundamentado e analisou todas as questões relevantes para o julgamento da causa, não havendo qualquer violação aos dispositivos legais invocados pelo recorrente. Assim, não há se falar em violação dos arts. 421, 884 e 885 do Código Civil, tampouco em inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, devendo ser mantida a decisão recorrida em sua integralidade.

O Tribunal de origem concluiu que, para pleitear o desconto da taxa de administração, GREEN CARD deveria ter apresentado reconvenção, o que não foi feito (e-STJ, fls. 302).

Além disso, o acórdão destacou que a retenção indevida de valores pela recorrente configurou enriquecimento sem causa, afastando a aplicação do desconto da taxa de administração (e-STJ, fls. 301-302).

A análise da existência de acordo entre as partes e da necessidade de reconvenção para pleitear o desconto da taxa de administração são questões eminentemente fáticas, que não podem ser revistas em sede de recurso especial.

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

3. Da inaplicabilidade da Súmula 283/STF

GREEN CARD argumenta que impugnou especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, especialmente quanto à necessidade de reconvenção para o desconto da taxa de administração.

Mas, razão não lhe assiste.

GREEN CARD, ao alegar a inaplicabilidade da Súmula 283 do STF, sustentou que impugnou de forma específica e direta todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, especialmente no que tange à inexistência de acordo entre as partes, à prescindibilidade de reconvenção para pleitear o desconto da taxa de administração de 2,5% e à aplicação da cláusula 5.6 do contrato de credenciamento.

Argumentou que a decisão agravada incorreu em erro ao aplicar o referido óbice sumular, uma vez que suas razões recursais teriam abordado de maneira clara e suficiente os pontos centrais da controvérsia, permitindo o exame do mérito do recurso especial.

Contudo, é mero inconformismo.

A aplicação da Súmula 283 do STF pelo Tribunal de origem decorreu da constatação de que GREEN CARD não impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, deixando de enfrentar questões essenciais que sustentaram a decisão desfavorável.

Conforme destacado no acórdão, *“os argumentos indicados na petição dos embargos não são capazes de infirmar a conclusão delineada na decisão judicial” (e-STJ, fl. 340)*. Essa constatação evidencia que GREEN CARD limitou-se a reiterar teses genéricas, sem estabelecer um diálogo efetivo com os fundamentos da decisão recorrida.

No que tange à inexistência de acordo entre as partes, o acórdão foi claro ao afirmar que *“as correspondências eletrônicas trocadas entre as partes são insuficientes para concluir pela formulação de acordo entre as partes, no qual a parte autora teria dispensado a correção monetária e juros sobre os valores indevidamente não repassados e posteriormente reembolsados em valor histórico” (e-STJ, fl. 303)*.

GREEN CARD, ao insistir na tese de que o silêncio da parte contrária configuraria anuência, deixou de enfrentar o fundamento central de que, nos termos do

art. 111 do Código Civil, o silêncio só importa anuência quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, o que não se verificou no caso concreto (e-STJ, fl. 301). Essa omissão inviabilizou o exame do mérito do recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula 283 do STF.

Quanto à prescindibilidade de reconvenção para pleitear o desconto da taxa de administração de 2,5%, o acórdão recorrido foi enfático ao afirmar que *“incumbia à empresa-ré propor reconvenção para manifestar pretensão própria (art. 343 do CPC) de desconto da taxa de administração de 2,5% durante todo o período, o que não ocorreu”* (e-STJ, fl. 302).

GREEN CARD, em suas razões recursais, não apresentou argumentos capazes de infirmar esse fundamento, limitando-se a reiterar que o contrato deveria ser cumprido em seus termos, sem abordar a necessidade de reconvenção como requisito processual indispensável para a análise de sua pretensão. Essa deficiência de impugnação específica reforçou a pertinência da aplicação da Súmula 283 do STF.

Ademais, no que se refere à aplicação da cláusula 5.6 do contrato de credenciamento, o acórdão destacou que *“a divergência com os ‘valores reembolsados’ é taxativa, inclusive realizada dentro do prazo de noventa dias da Cláusula 5.6 do contrato”* (e-STJ, fl. 301).

GREEN CARD, ao insistir na tese de quitação da dívida com base nessa cláusula, deixou de enfrentar o fundamento de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais decorrentes da mora contratual, não podendo ser afastados por cláusula contratual que não tenha sido expressamente pactuada nesse sentido (e-STJ, fl. 302). Essa omissão inviabilizou a análise da controvérsia sob a ótica pretendida pela GREEN CARD, justificando a aplicação do óbice sumular.

Por fim, é importante ressaltar que a Súmula 283 do STF tem como objetivo assegurar que os recursos interpostos às instâncias superiores sejam manejados de forma técnica e fundamentada, com a devida impugnação dos fundamentos autônomos das decisões recorridas.

No caso em análise, a ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos do acórdão recorrido comprometeu a admissibilidade do recurso especial, evidenciando a correção da decisão agravada ao aplicar o referido óbice sumular. Assim, não há se falar em inaplicabilidade da Súmula 283 do STF, devendo ser mantida a decisão recorrida em sua integralidade.

A decisão agravada apontou que os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, como a necessidade de reconvenção e a inexistência de acordo válido, não foram impugnados de forma direta e específica, atraindo a aplicação da Súmula 283 do STF (e-STJ, fls. 463-466).

A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida é suficiente para manter o acórdão impugnado.

4. Da inaplicabilidade da Súmula 284/STF

GREEN CARD defende que as razões do recurso especial são claras, concatenadas e indicam os dispositivos legais violados.

Contudo, sem razão.

A decisão agravada destacou que o recurso especial apresentou deficiência de fundamentação, não permitindo a exata compreensão da controvérsia, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do STF (e-STJ, fls. 463-466).

A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que *“a ausência de indicação do dispositivo legal a que se tenha dado interpretação divergente atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF”* (AgInt no REsp 1937075/MA, DJe 25/11/2021).

5. Da violação dos arts. 85, §2º, e 86 do CPC

GREEN CARD sustenta que os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados em patamar mínimo.

Mas, razão não lhe assiste.

O Tribunal de origem fixou os honorários advocatícios em 10% do valor corrigido da condenação, majorando-os para 12% em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC (e-STJ, fls. 302).

A fixação dos honorários sucumbenciais é ato próprio das instâncias ordinárias, sendo vedado o reexame dessa matéria em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

Diante do exposto, conclui-se que o recurso especial não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nos óbices das Súmulas 5, 7, 283 e 284 do STJ e STF.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de STALL, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o meu voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.809.254 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0459999-0

Número de Origem:
51474659420228210001

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS

ADVOGADA : ANDREIA WITT COELHO - RJ181689

AGRAVADO : SUPERMERCADO STALL LTDA

ADVOGADOS : CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR038266

AMANDA LUISA SANTANA BEGA - PR105188

IZABELLA ROMERO DE ALMEIDA - PR064531

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025